

Parecer Jurídico nº.

Referência: Emenda Orçamentaria Impositiva n.31/2023

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: “Altera o Quadro Orçamentário do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 026/2023 e contém outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Emenda Orçamentaria Impositiva nº 31-2023, de autoria do Legislativo, que tem como objetivo alterar o quadro Orçamentário do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 026/2023 e contém outras providências.

Justifica-se que a presente dotação servirá especificamente para atender a demanda de pintura e reforma de estrutura de alvenaria do CMEI Hetiel Claudino.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência, encontrando amparo no artigo 168 § 4º da Lei Orgânica Municipal de Quirinópolis. Assim compreendidos;

Art. 168. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regime Interno

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Pois bem;

As emendas impositivas ou orçamento impositivo, são uma forma de descentralizar o orçamento, aumentando, assim, a participação dos Vereadores no processo de definição do uso do dinheiro público, acarretando fortalecimento e maior independência ao Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo.

Assim traz o regimento interno dessa casa de leis em seu artigo 110.

Art. 110. À Comissão de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal, compete opinar sobre os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Orçamento Anual e Créditos Adicionais, à qual caberá:

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou dos Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

2.4. Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, e decreto 9.191/2017 em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Desta forma, no que tange a técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica pugna pela apreciação da comissão de redação para as adequações antes da lei ser sancionada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, depois de observadas as recomendações contidas neste parecer no que concerne a técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica opina pela **OPINA pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei DO PROJETO EMENDA ORÇAMENTARIA IMPOSITIVA nº 31/2023**, uma vez que sua origem está acobertada pela legalidade da competência dos autores para assim resultar na legalidade e pela regular tramitação.

Quirinópolis - Goiás, 04 de Dezembro de 2023.

Dimas Lemes Carneiro Júnior

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Quirinópolis

Advogado / OAB/GO 30.799